



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000394

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2305380-91.2023.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é parte recorrente Vilson Gomes de Souza, é a parte recorrida Gerson Caetano de Castro, Luciana Azevedo Decastro.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Julgaram prejudicado o recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES (Presidente sem voto), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 6 de janeiro de 2025

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 17867

Agravo de instrumento nº: 2305380-91.2023.8.26.0000/50000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: São Paulo

Foro de origem: Foro Regional da Lapa

Vara de origem: 1ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Lúcia Helena Bocchi Faibicher

Agravante: Vilson Gomes de Souza

Agravado(a): Gerson Caetano de Castro, Luciana Azevedo Decastro

AGRAVO INTERNO. Imissão. Insurgência contra decisão que deliberou acerca de efeito recursal. Julgamento do mérito do Agravo de Instrumento ocorrido supervenientemente à interposição do ora analisado Agravo Interno. Perda do objeto. RECURSO PREJUDICADO.

Trata-se de recurso de Agravo Interno interposto contra a decisão monocrática de fls. 59/60, dos autos do agravo de instrumento, que deliberou a respeito de efeito recursal.

Inconformada, a parte agravante sustenta, em síntese que aludida decisão comporta reforma, devendo haver deliberação colegiada em seu prol.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Prolação superveniente de acórdão nos autos do Agravo de Instrumento às suas fls. 200/206.

Agravo Interno Cível nº 2305380-91.2023.8.26.0000/50000 - Voto nº: 17867*bc 2/3



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

O recurso encontra-se prejudicado.

Diante da apreciação, pelo órgão colegiado, do mérito do recurso de Agravo de Instrumento, do qual este Agravo Interno foi extraído para impugnar decisão monocrática lá proferida, tornou-se prejudicado o julgamento do presente, com supedâneo no art. 932, inc. III, do CPC, haja vista não mais subsistir interesse recursal.

Portanto, ante o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento, o presente recurso perdeu o objeto, pelo que não mais comporta análise.

Isto posto, **DOU POR PREJUDICADO** o presente Agravo Interno.

JAIR DE SOUZA
Relator

(assinatura eletrônica)